



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393447

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2116371-42.2025.8.26.0000

Relator(a): **SILVA RUSSO**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Comarca de Campinas

Agravante: Município de Campinas

Agravada: L Coelho e J Morello Advogados Associados

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 196/197 (dos autos de origem), a qual rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença ofertado pela municipalidade ora agravante, homologando os cálculos apresentados pela parte exequente.

É o relatório.

Com efeito, conforme se infere do Termo de Distribuição com Conclusão à fl. 211, os presentes autos foram distribuídos por prevenção diante do decidido no recurso de Apelação nº 1042934-07.2020.8.26.0114.

Ocorre que o magistrado certo e preventivo para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgar este recurso, conforme se depreende do aludido recurso de Agravo de Instrumento, é o i. Desembargador EURÍPEDES FAIM, nos termos da ementa de julgamento, que segue, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – MUNICÍPIO DE CAMPINAS – MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2019 – Sentença que julgou improcedentes os embargos. Apelo do embargante. AGÊNCIA BANCÁRIA – OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE ASSENTOS PARA CLIENTES – Lei Municipal nº. 12.889/2007 que instituiu a obrigatoriedade de instalação pelas agências bancárias de assentos em número suficiente para a acomodação dos clientes que aguardam na fila para serem atendidos – Decreto Municipal nº 17.543/2012 que regulamentou a referida lei, estabelecendo o número mínimo de assentos que se considera suficiente – Inobservância à quantidade mínima de assentos que enseja a aplicação das penalidades previstas no artigo 2º da Lei Municipal nº 12.889/2007 – Inicialmente, o descumprimento da norma sujeita o banco a advertência – Em caso de reincidência, haveria então a aplicação da multa diária no valor de 100 UFICs, aplicada da constatação da reiteração da conduta até a regularização do serviço – Por fim, após a terceira reincidência, a agência bancária teria o seu alvará de funcionamento suspenso. No caso dos autos, os presentes embargos foram opostos contra execução fiscal que tem por objeto a cobrança de multa aplicada por infração ao artigo 1º da Lei Municipal nº 12.889/2007 e ao artigo 1º do Decreto Municipal nº 17.543/2012 – Contudo, verifica-se que a multa foi aplicada tomando-se como termo inicial a data da primeira diligência que constatou a infração, em 03/04/2014 (fls. 60), e como termo final a constatação da reincidência, em 03/10/2016 (fls. 54) – Ocorre que, como visto, constatada a irregularidade do número de assentos de uma agência bancária pela primeira vez, deve ser aplicada a pena de advertência e, apenas em caso de reincidência deve-se aplicar a pena de multa, no valor correspondente a 100 UFICs, a contar da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reincidência até a efetiva regularização – Logo, incabível a aplicação retroativa da multa à data da aplicação da pena de advertência, sendo o caso de se reconhecer a nulidade do auto de infração e, conseqüentemente, da certidão de dívida que nele se fundamenta – Ademais, inviável a substituição do título executivo, pois não se trata de correção de erro formal ou material e sim de vício quanto ao próprio lançamento, não sendo o caso de aplicação da Súmula 392 do E. Superior Tribunal de Justiça – Portanto, os presentes embargos devem ser julgados procedentes, extinguindo-se a execução fiscal – Precedentes desta C. Câmara em casos análogos envolvendo as mesmas partes. DEMAIS ALEGAÇÕES – Questões prejudicadas pela solução dada ao feito. SUCUMBÊNCIA – Invertido o ônus da sucumbência. Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1042934-07.2020.8.26.0114; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023)

Logo, a prevenção para resolução deste recurso, restou configurada nos termos do artigo 105, § 3º, do Regimento Interno desta C. Corte, que estabelece:

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 1º O afastamento dos juizes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga.

§ 2º O Presidente da respectiva Seção poderá apreciar as medidas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

urgência, sempre que inviável a distribuição e encaminhamento imediatos do processo ao desembargador sorteado.

§ 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição (Acrescentado pelo Assento Regimental nº 552/2016).

Assim sendo, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da C. Seção de Direito Público, a quem represento com vistas à redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator